



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova Marabá, CEP: 68.509-060.
Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA - Fone (94) 3322-1646
E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



PROCESSO Nº	32.276/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	140/2022-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto/Fechado
OBJETO:	Aquisição de 01 (uma) ambulância para a Comunidade Vila São Pedro, 01 (um) Castramóvel e 01 (uma) Carreta de Madeira para o Centro de Controle de Zoonoses do município de Marabá/PA.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde - SMS.
UASG:	927495

RECURSO, CONTRARRAZÃO E DECISÕES

Portal de Compras do Governo Federal



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Brasília, 10 de Janeiro de 2023

RAPHAEL COTA DIAS

Serviços do Governo

Voltar para Área de Trabalho

Sair

SIASG - Ambiente Produção

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

* Acompanhar Recursos

UASG: 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA
Pregão nº: 1402022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.
 Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.
 Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
1	Ambulância	-	Não	Não	12/01/2023 23:59	17/01/2023 23:59	24/01/2023 23:59	1	-	-	-

Menu Voltar



Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1402022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 1

Nome do Item: Ambulância

Descrição do Item: Ambulância Tipo: Pick-Up , Capacidade Mínima Carga: 1.500 KG, Cor: Camuflada , Formato Sinalizador: Barra , Estrutura Sinalizador: Alumínio Extrudado , Tipo Sinalizador: Led Com Lentes Vermelhas , Combustível: Diesel , Quantidade Portas: 2 Laterais E 1 Traseira Em 2 Folhas , Potência: 140 CV, Cilindrada: 2,800 CM

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 18.093.163/0001-21 - Razão Social/Nome: BELLAN VEICULOS ESPECIAIS LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

Justificativa:



Caracteres restantes: 838





➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, pois em anexo I, item 4.3 solicita a apresentação de catálogo junto a proposta, e a empresa vencedora não apresentou o mesmo, descumprindo com edital.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ.

Pregão Eletrônico nº. 140/2022

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001- 21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Av, Fernando Garcia, nº 252, Jardim Santa Izabel, CEP: 86.990-000, na cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato representada por Frank Sield Sidney Bellan, portador do Registro Geral nº. 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF nº. 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, vem, tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as razões inclusas, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, expor e requerer o que segue.

I - DOS FATOS

A empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP foi arrematante do Pregão Eletrônico nº. 140/2022 da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ mas não cumpriu com as exigências contidas no Edital, em que pede, no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA item 4.3 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA):

"4.3 - Apresentação de catálogo junto a proposta de preço para análise técnica."

Visto que a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP deixou de apresentar o referido catálogo. Diante disso, faz-se necessário o ingresso do presente recurso administrativo, a fim da requerente ter seus direitos resguardados, já que a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP não atendeu todas as exigências contidas no edital, ferindo o princípio de vinculação ao edital, devendo ser desclassificada.

II - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CATALOGO JUNTO A PROPOSTA

A empresa requerida, deixou de apresentar o catálogo do veículo ofertado junto a proposta para a análise técnica, deixando de comprovar sua qualificação técnica, e ainda, deixando também de atender as exigências contidas no edital já que não foi enviado o documento mencionado, de tal forma que não comprovou que o objeto oferecido atende as expectativas e necessidades do município, devendo ser desclassificada, haja vista que não cumpriu com as exigências contidas no edital, ferindo os princípios de isonomia, competitividade justa e, principalmente, de vinculação ao Edital. No Anexo I, item 4.3, do Edital que rege o certame, pede-se:

"4.3 - Apresentação de catalogo junto a proposta de preço para análise técnica."

Toda documentação, quando solicitada em edital, é por ter um objetivo e necessidade. A apresentação do catálogo do veículo é de grande importância, para que o Município tenha a certeza de que está adquirindo o que necessita e o que irá atender todas as suas necessidades. A empresa ao deixar de apresentar o catálogo, não comprova a qualidade do material ofertado, podendo ofertar/entregar item em desconformidade, ou inferior ao que solicita e precisa a municipalidade. Assim, tem-se que a empresa ganhadora maculou sua proposta ofertada, já que deixou de comprovar que o veículo atende as especificações e exigências contidas no Edital, bem como que será o mesmo objeto a ser entregue, de tal forma faz-se necessário ser decretada/declarada a desclassificação/inabilitação da empresa requerida.

Nesse sentido, tem-se em Edital em item 10.15:

"10.15 Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitados."

Ora, o edital já prevê que a ausência de qualquer documento ensejará a inabilitação do licitante, sendo assim, é o que se requer, uma vez que a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP não apresentou todos os documentos, logo, houve ausência de documentos essenciais solicitados.

O catálogo deveria ter sido apresentado em fase de recebimento de proposta, e como já pontuado acima, após o fechamento de tal fase, não é mais possível a inclusão de documentos pertencentes a fase anterior, tratando-se então de um vício insanável, visto que não poderá mais ser retificado. Quanto a isso, a Lei 14133/2022, prevê:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

Sendo assim, a proposta da empresa vencedora não atendeu as exigências de Edital, ao deixar de juntar documentação habilitatória, quanto a isso, tem-se na Lei 8666/93, o seguinte:



Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Sendo assim, por tratar de proposta que contenha vício insanável, falta de documentação solicitada em Edital e por consequência estando então a empresa com a habilitação indevida, requer a desclassificação da empresa Requerida.

IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA HABILITAÇÃO INDEVIDA

Como restou comprovado, a empresa vencedora foi habilitada mesmo com documentação faltando, uma vez que deixou de juntar laudo solicitado, tratando-se de uma habilitação indevida, pois a empresa não atendeu ao Edital. Quanto a isso, tem-se na Lei 14133/21 o seguinte:

"Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Bem como, tem-se também na Lei 8666/93:

"Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar."

Considerando então o exposto, e que a habilitação se ocorreu de forma indevida, pois faltou documentação, os agentes

públicos responsáveis pelo possível contrato referente a contratação da empresa vencedora nestes termos, poderão responder pelas

penas impostas na Lei 8429/92. Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis. Este é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infringjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral. O licitante, a Administração não poderão, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa

contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo. Obviamente que o erro antieconômico poderá ser sanado, mas com efeito ex nunc, ou seja, a partir de então ou a partir da retificação. A vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo

valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Finalmente, por todos os motivos já expostos, para o benefício do Município e para que seja o certame ocorrido de forma legal e nos termos da legislação vigente, bem como do Edital que rege a presente licitação, é que se requer a desclassificação/inabilitação da empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP.

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO, requer:

A requerente pugna para que a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP seja DESCLASSIFICADA, haja vista que a mesma não atendeu as exigências contidas no Edital, já que não apresentou catálogo do veículo ofertado, conforme solicitada em Edital.

Às razões supra, espera por deferimento.

Marialva, 10 de janeiro de 2023.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
Frank Sield Sidiney Bellan
Sócio administrador
CPF: 054.975.109-22

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica*** Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

A
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Gabriel Sales Freitas Borges - Pregoeira
PREFEITURA DE MARABÁ
PREGÃO ELETRÔNICO 0140/2022 - CPL-PMM



Contrarrazões: AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) ambulância para a Comunidade Vila São Pedro, 01 (um) Castramóvel e 01 (uma) Carreta de Madeira para o Centro de Controle de Zoonoses do Município de Marabá/PA.

A empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, CNPJ: 12.965.774/0001-36, neste ato representado por seu sócio majoritário Sr. Agnaldo Gomes da Silva - RG: 1525451, CPF: 271.139.062-49, vem, mui respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001- 21, pelo que passamos a contrapor o alegado, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Antes de enfrentarmos o mérito do recurso, cabe salientar o cumprimento do prazo para apresentação de contrarrazões recursais, qual seja o prazo de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 11.1 do Edital, portanto, o prazo para apresentação das Contrarrazões se dá até a data de 17 de janeiro de 2023. Portanto, tempestiva a sua interposição.

DOS FATOS

A empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, CNPJ: 12.965.774/0001-36 foi declarada habilitada e vencedora do referido certame pelo menor lance, no valor de 331.900,00 (trezentos e trinta e um mil e novecentos reais), conforme declarado pelo Pregoeiro acima mencionado na data de 06/01/2023.

Primeiramente, cumpre salientar que a motivação do recurso da recorrente foi supostamente no seguinte motivo: "II - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CATALOGO JUNTO A PROPOSTA".

Além do recorrente ter manifestado uma razão absurda para tentar desclassificar a ora licitante, indicando uma acusação infundada, como ocorre também nas razões apresentadas, da suposta não apresentação do catalogo solicitado no edital. Fato este infundado, pois a mesma apresentou todas as características descritivas do objeto da licitação. Conforme especificação técnica anexa:

O catálogo técnico é uma forma de comunicação com objetivos informacionais e comerciais. É responsável por apresentar aos seus usuários conteúdos e instruções técnicas claras e seguras, paralelamente à sua função de atender aos interesses de uma corporação na divulgação de produtos, marcas ou tecnologias.

Em termos gerais, o termo catálogo se refere a uma lista organizada ou classificada de qualquer tipo de objetos (moedas, produtos à venda, documentos, entre outros) ou então de pessoas.

Muitas vezes, o catálogo acaba sendo a melhor maneira e a mais organizada que uma empresa tem em mãos na hora de apresentar os produtos que fabrica ou comercializa ao mundo. Geralmente, o catálogo é composto pelas imagens e/ou serviços oferecidos pela empresa acompanhados das descrições técnicas, como o preço ou alguns dos principais benefícios do produto. Afinal de contas, o catálogo não é nada mais do que uma comunicação visual exibida ou produzida acompanhada ou não de fotos ilustrativas.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeiramente:

- O indeferimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001- 21;
- A empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, CNPJ: 12.965.774/0001-36 cumpriu com todos os itens exigidos em edital, conforme já analisado por esta ímpoluta Comissão de Licitação e que permaneça a decisão da mesma;

Nestes termos, Pedimos, Legalidade e Deferimento.

Fechar

AUTO 4X4

SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP



A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Gabriel Sales Freitas Borges - Pregoeira

PREFEITURA DE MARABÁ

PREGÃO ELETRÔNICO 0140/2022 – CPL-PMM

Contrarrazões: AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – EPP

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) ambulância para a Comunidade Vila São Pedro, 01 (um) Castramóvel e 01 (uma) Carreta de Madeira para o Centro de Controle de Zoonoses do Município de Marabá/PA.

A empresa **AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – EPP**, CNPJ: **12.965.774/0001-36**, neste ato representado por seu sócio majoritário Sr. Agnaldo Gomes da Silva – RG: 1525451, CPF: 271.139.062-49, vem, mui respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001- 21, pelo que passamos a contrapor o alegado, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Antes de enfrentarmos o mérito do recurso, cabe salientar o cumprimento do prazo para apresentação de contrarrazões recursais, qual seja o prazo de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 11.1 do Edital, portanto, o prazo para apresentação das Contrarrazões se dá até a data de 17 de janeiro de 2023. Portanto, tempestiva a sua interposição.

DOS FATOS

A empresa **AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – EPP**, CNPJ: **12.965.774/0001-36** foi declarada habilitada e vencedora do referido certame pelo menor lance, no valor de 331.900,00 (trezentos e trinta e um mil e novecentos reais), conforme declarado pelo Pregoeiro acima mencionado na data de 06/01/2023.

Aceite de proposta	06/01/2023 14:07:24	Aceite individual da proposta. Fornecedor: AUTO 4X4 SERVIÇO E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ/CPF: 12.965.774/0001-36, pelo melhor lance de R\$ 331.900,0000,
Habilitação de fornecedor	09/01/2023 14:21:47	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: AUTO 4X4 SERVIÇO E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - CNPJ/CPF: 12.965.774/0001-36

AUTO 4X4



SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

Primeiramente, cumpre salientar que a motivação do recurso da recorrente foi supostamente no seguinte motivo:

“II – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CATALOGO JUNTO A PROPOSTA”.

Além do recorrente ter manifestado uma razão absurda para tentar desclassificar a ora licitante, indicando uma acusação infundada, como ocorre também nas razões apresentadas, da suposta não apresentação do catalogo solicitado no edital. Fato este infundado, pois a mesma apresentou todas as características descritivas do objeto da licitação. Conforme especificação técnica anexa:

Hilux MY'22 - Especificações Técnicas Hilux						
Combustível	Diesel			Gasolina		
	Cabine Simples	Cabine Dupla	STX A/T	SRV A/T	SRX A/T	SRV A/T
Carroceria	Cabine Simples			Cabine Dupla		
Motor	MOTORIZAÇÃO					
Potência (cv/kw)	294 / 3.400			302 / 3.500		
Torque (kgf.m/kw)	43,8 / 3.400			50,9 / 3.500		
Cilindrada (cm³)	2.705					
Tração	4x4 e 4x2 reduzida com acionamento eletrônico, VSC (controle eletrônico de estabilidade) e A-TRC (controle eletrônico de tração) com bloqueio de diferencial.					
Transmissão	Manual de 6 velocidades			Automática de 6 velocidades sequencial		
SUSPENSÃO						
Dianteira	Independente, braços duplos triangulares, feixes triangulares e barra estabilizadora					
Traseira	Eixo rígido, molas semi-elásticas de duplo estágio					Eixo rígido, molas semi-elásticas de duplo estágio ajustado (Light Duty Suspension)
Direção	Hidráulica					
FREIOS						
Dianteiros	Discos ventilados com ABS e EBD (distribuição eletrônica de força de frenagem)			Discos ventilados com ABS, EBD (distribuição eletrônica de força de frenagem) e BAS (sistema de assistência em frenagem de emergência)		
Traseiros	Tambor com ABS e EBD			Tambor com ABS, EBD e BAS		
PINEIS E RODAS						
Pneus	225/70 R17	265/65 R17	265/65 R17	265/60 R18	265/60 R18	265/60 R18
Rodas	Aço estampado 17"			Liga leve 17"		
DIMENSÕES E CAPACIDADES						
Comprimento (mm)	5.315					
Largura sem espelho retrovisor (mm)	1.800			1.855		
Altura (mm)	1.795			1.813		
Entre eixos (mm)	3.085					
Peso em ordem de marcha (kg)	1.810	1.990	2.090	2.080	2.085	2.090
Peso bruto total (kg)	3.000					
Capacidade de carga (kg)	1.190	1.010	1.000	1.010	1.005	1.000
Capacidade máxima de tração (incluso)	6.500			6.390		
Capacidade do tanque (l)	80					
DIMENSÕES E CAPACIDADE						
Comprimento (mm)	N/A	2.315		1.569		
Largura (mm)	N/A	1.575		1.545		
Altura (mm)	N/A			481		
FOÇA DE ESTRADA						
Vão livre mínimo do solo (mm)	262			286		
Ângulo de ataque	29					
Ângulo de saída	25					

AUTO 4X4

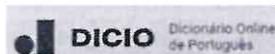


SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

O catálogo técnico é uma forma de comunicação com objetivos informacionais e comerciais. É responsável por apresentar aos seus usuários conteúdos e instruções técnicas claras e seguras, paralelamente à sua função de atender aos interesses de uma corporação na divulgação de produtos, marcas ou tecnologias.

Em termos gerais, o termo catálogo se refere a uma lista organizada ou classificada de qualquer tipo de objetos (moedas, produtos à venda, documentos, entre outros) ou então de pessoas. Muitas vezes, o catálogo acaba sendo a melhor maneira e a mais organizada que uma empresa tem em mãos na hora de apresentar os produtos que fabrica ou comercializa ao mundo. Geralmente, o catálogo é composto pelas imagens e/ou serviços oferecidos pela empresa acompanhados das descrições técnicas, como o preço ou alguns dos principais benefícios do produto. Afinal de contas, o catálogo não é nada mais do que uma comunicação visual exibida ou produzida acompanhada ou não de fotos ilustrativas.

catálogo



Significado de Catálogo

substantivo masculino

Lista, relação, enumeração ordenada de coisas ou de pessoas; especialmente organizada em ordem alfabética: catálogo de biblioteca; catálogo de plantas; catálogo de números telefônicos.

[Por Extensão] Lista que contém as variedades de um produto, pode se referir também a modelos, roupas, serviços ou coisas relacionadas: catálogo de modelos; os produtos para venda estão no catálogo.

Lista que contém relatos, notícias, documentos etc. de coisas que se relacionam, e fica arquivada no acervo de numa biblioteca.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeiramente:

- a) O indeferimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001- 21;
- b) A empresa **AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – EPP**, CNPJ: 12.965.774/0001-36 cumpriu com todos os itens exigidos em edital, conforme já analisado por esta ímpoluta Comissão de Licitação e que permaneça a decisão da mesma;

Nestes termos, Pedimos, Legalidade e Deferimento.

AUTO 4X4



SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

Belém-pa, 16 de janeiro de 2023.

AUTO 4X4 SERVIÇO E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS :12 965774000136
Assinado de forma digital por AUTO 4X4 SERVIÇO E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS :12965774000136
Dados: 2023.01.16 10:32:09 -03'00'

AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP
CNPJ Nº 12.965.774/0001-36



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 140/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO Nº	33.276/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	140/2022-CPL/PMM
TIPO	Menor Preço Por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto/Fechado
OBJETO	Aquisição de 01 (uma) ambulância para a Comunidade Vila São Pedro, 01 (um) Castramóvel e 01 (uma) Carreta de Madeira para o Centro de Controle de Zoonoses do município de Marabá/PA.
SOLICITANTE	Secretaria Municipal de Saúde - SMS.
RECORRENTE	BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
RECORRIDA	Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, CNPJ/MF Nº 18.093.163/0001- 21**, contra a decisão que resultou na classificação e habilitação da empresa **AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP**, por supostamente a recorrida não ter cumprido o que se exige no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, item 4, subitem 4.3, deixando de apresentar o catálogo junto a proposta de preço.

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa **AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP, CNPJ/MF: 12.965.774/0001-36** no item 01 a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso afirmando o seguinte:

Manifestamos intenção de recurso, pois em anexo I, item 4.3 solicita a apresentação de catálogo junto a proposta, e a empresa vencedora não apresentou o mesmo, descumprindo com edital.



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 140/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente no item 01, pela Recorrente BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, CNPJ/MF Nº 18.093.163/0001- 21. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no item 01, no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, alega que a recorrida fora habilitada de forma errônea, tendo em vista que a mesma não apresentou junto à proposta de preço o catálogo, conforme rege o item 4, subitem 4.3 do Anexo I – Termo de Referência.

Assim sendo, segue abaixo as razões do recurso inseridas pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI no portal COMPRASNET:

(...) DOS FATOS:

A empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP foi arrematante do Pregão Eletrônico nº. 140/2022 da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ mas não cumpriu com as exigências contidas no Edital, em que pede, no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA item 4.3 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA):

"4.3 – Apresentação de catálogo junto a proposta de preço para análise técnica."
Visto que a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP deixou de apresentar o referido catálogo. Diante



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 140/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

disso, faz-se necessário o ingresso do presente recurso administrativo, a fim da requerente ter seus direitos resguardados, já que a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP não atendeu todas as exigências contidas no edital, ferindo o princípio de vinculação ao edital, devendo ser desclassificada.

II – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CATALOGO JUNTO A PROPOSTA

A empresa requerida, deixou de apresentar o catálogo do veículo ofertado junto a proposta para a análise técnica, deixando de comprovar sua qualificação técnica, e ainda, deixando também de atender as exigências contidas no edital já que não foi enviado o documento mencionado, de tal forma que não comprovou que o objeto oferecido atende as expectativas e necessidades do município, devendo ser desclassificada, haja vista que não cumpriu com as exigências contidas no edital, ferindo os princípios de isonomia, competitividade justa e, principalmente, de vinculação ao Edital. No Anexo I, item 4.3, do Edital que rege o certame, pede-se:

“4.3 – Apresentação de catálogo junto a proposta de preço para análise técnica.”

Toda documentação, quando solicitada em edital, é por ter um objetivo e necessidade. A apresentação do catálogo do veículo é de grande importância, para que o Município tenha a certeza de que está adquirindo o que necessita e o que irá atender todas as suas necessidades. A empresa ao deixar de apresentar o catálogo, não comprova a qualidade do material ofertado, podendo ofertar/entregar item em desconformidade, ou inferior ao que solicita e precisa a municipalidade. Assim, tem-se que a empresa ganhadora maculou sua proposta ofertada, já que deixou de comprovar que o veículo atende as especificações e exigências contidas no Edital, bem como que será o mesmo objeto a ser entregue, de tal forma faz-se necessário ser decretada/declarada a desclassificação/inabilitação da empresa requerida.

Nesse sentido, tem-se em Edital em item 10.15:

“10.15 Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitados.”

Ora, o edital já prevê que a ausência de qualquer documento ensejará a inabilitação do licitante, sendo assim, é o que se requer, uma vez que a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP não apresentou todos os documentos, logo, houve ausência de documentos essenciais solicitados.

O catálogo deveria ter sido apresentado em fase de recebimento de proposta, e como já pontuado acima, após o fechamento de tal fase, não é mais possível a inclusão de documentos pertencentes a fase anterior, tratando-se então de um vício insanável, visto que não poderá mais ser retificado. Quanto a isso, a Lei 14133/2022, prevê:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

Sendo assim, a proposta da empresa vencedora não atendeu as exigências de Edital, ao deixar de juntar documentação habilitatória, quanto a isso, tem-se na Lei 8666/93, o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; Sendo assim, por tratar de proposta que contenha vício insanável, falta de documentação solicitada em Edital, e por consequência estando então a empresa com a habilitação indevida, requer a desclassificação da empresa Requerida.

IV – DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA HABILITAÇÃO INDEVIDA

Como restou comprovado, a empresa vencedora foi habilitada mesmo com documentação faltando, uma vez que deixou de juntar laudo solicitado, tratando-se de uma habilitação indevida, pois a empresa não atendeu ao Edital.

Quanto a isso, tem-se na Lei 14133/21 o seguinte:

“Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 140/2022-CPL/PM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Bem como, tem-se também na Lei 8666/93:

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”

Considerando então o exposto, e que a habilitação se ocorreu de forma indevida, pois faltou documentação, os agentes públicos responsáveis pelo possível contrato referente a contratação da empresa vencedora nestes termos, poderão responder pelas penas impostas na Lei 8429/92. Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis. Este é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infringirem direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral. O licitante, a Administração não poderão, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo. Obviamente que o erro antieconômico poderá ser sanado, mas com efeito ex nunc, ou seja, a partir de então ou a partir da retificação. A vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O §4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 140/2022-CPL/PM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Finalmente, por todos os motivos já expostos, para o benefício do Município e para que seja o certame ocorrido de forma legal e nos termos da legislação vigente, bem como do Edital que rege a presente licitação, é que se requer a desclassificação/inabilitação da empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO, requer: A requerente pugna para que a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP seja DESCLASSIFICADA, haja vista que a mesma não atendeu as exigências contidas no Edital, já que não apresentou catálogo do veículo ofertado, conforme solicitada em Edital.

Às razões supra, espera por deferimento.

Marabá, 10 de janeiro de 2023.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

Frank Sield Sidiney Bellan

Sócio administrador

CPF: 054.975.109-22.”

IV - DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa RECORRIDA apresentou tempestivamente, em campo próprio do portal COMPRASNET, as suas contrarrazões ao recurso, arguindo o seguinte:

(...) DOS FATOS A empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – EPP, CNPJ: 12.965.774/0001-36 foi declarada habilitada e vencedora do referido certame pelo menor lance, no valor de 331.900,00 (trezentos e trinta e um mil e novecentos reais), conforme declarado pelo Pregoeiro acima mencionado na data de 06/01/2023. Primeiramente, cumpre salientar que a motivação do recurso da recorrente foi supostamente no seguinte motivo: “II – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CATALOGO JUNTO A PROPOSTA”. Além do recorrente ter manifestado uma razão absurda para tentar desclassificar a ora licitante, indicando uma acusação infundada, como ocorre também nas razões apresentadas, da suposta não apresentação do catalogo solicitado no edital. Fato este infundado, pois a mesma apresentou todas as características descritivas do objeto da licitação. Conforme especificação técnica anexa: O catálogo técnico é uma forma de comunicação com objetivos informacionais e comerciais. É responsável por apresentar aos seus usuários conteúdos e instruções técnicas claras e seguras, paralelamente à sua função de atender aos interesses de uma corporação na divulgação de produtos, marcas ou tecnologias. Em termos gerais, o termo catálogo se refere a uma lista organizada ou classificada de qualquer tipo de objetos (moedas, produtos à venda, documentos, entre outros) ou então de pessoas. Muitas vezes, o catálogo acaba sendo a melhor maneira e a mais organizada que uma empresa tem em mãos na hora de apresentar os produtos que fabrica ou comercializa ao mundo. Geralmente, o catálogo é composto pelas imagens e/ou serviços oferecidos pela empresa acompanhados das descrições técnicas, como o preço ou alguns dos principais benefícios do produto. Afinal de contas, o catálogo não é nada mais do que uma comunicação visual exibida ou produzida acompanhada ou não de fotos ilustrativas. DO PEDIDO Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeiramente:



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 140/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

a) O indeferimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21; b) A empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – EPP, CNPJ: 12.965.774/0001-36 cumpriu com todos os itens exigidos em edital, conforme já analisado por esta ímpoluta Comissão de Licitação e que permaneça a decisão da mesma; Nestes termos, Pedimos, Legalidade e Deferimento.”

V – DA ANÁLISE

A empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI interpõe recurso contra a habilitação da recorrida. Em suma, a recorrente alega que a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP não poderia ter sido declarada habilitada e vencedora do item 01, tendo em vista que a mesma não apresentou junto a sua proposta, o catálogo do veículo, conforme exigido no item 4, subitem 4.3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Declarada Habilitada e Vencedora a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP no item 01 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa Recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do item 01 do certame, motivando seu recurso, conforme fundamentação inserida no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 140/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

momentos de recebimento de recurso administrativo, têm se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93.

Como explanado anteriormente, a empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI interpõe recurso contra a habilitação da AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP, por julgar que procedeu-se de forma indevida, considerando que não houve a apresentação do catálogo do veículo junto a proposta de preço, segundo a exigência contida no item 4, subitem 4.3 do Anexo I – Termo de Referência do Instrumento Convocatório.

Em detrimento da citada alegação, sobre a vencedora não ter apresentado o catálogo do veículo junto a proposta de preço, não merece prosperar, tendo em vista que após ter transcorrido a etapa de negociação, convocação e posterior envio de proposta adequada ao último lance ofertado em sessão, fora constatado a presença da ficha técnica do carro, onde pode-se confirmar todas as especificações e além disso, foram procedidas consultas junto ao site do fabricante, com o intuito de comprovar as especificidades, assim sendo, logrando êxito.

Além do mais, conforme os seguintes trechos retirados da própria ata do certame, vislumbra-se a suspensão da sessão para que houvesse uma segunda análise, desta vez por parte do setor técnico do órgão demandante, a fim de ratificar a primeira análise. Vejamos:

"Pregoeiro 04/01/2023 09:56:58

Senhores fornecedores, afim de subsidiar a decisão deste pregoeiro, aplicando o art. 17, parágrafo único, da lei 10.024/2019, que diz o seguinte: "O pregoeiro



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 140/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, afim de subsidiar sua decisão."

Pregoeiro 04/01/2023 09:57:25

Suspenderemos esta sessão eletrônica para que o setor técnico da Secretaria demandante possa analisar as propostas das empresas atuais arrematantes.

Pregoeiro 04/01/2023 10:04:44

Também informo aos senhores que, quando for concluída essa análise por parte do setor técnico, será relatado neste chat com antecedência mínima de 24 horas a continuidade dessa sessão.

Pregoeiro 04/01/2023 10:05:07

Favor verifiquem este CHAT diariamente, pelo menos uma vez no turno da manhã e uma vez no turno da tarde, para tomarem conhecimento da data e horário de continuação desta sessão.

Pregoeiro 04/01/2023 10:07:20

Estamos analisando as propostas anexadas nos itens 01 e 02. O catálogo do produto ofertado estão sendo analisados pela Secretaria Municipal de Saúde para verificar o integral atendimento às especificações exigidas no Edital.

Pregoeiro 04/01/2023 10:08:00

Acompanhem e tenham um ótimo dia!"

Após decorrido o prazo para que o supracitado setor procedesse com a análise, o mesmo manifestou-se por meio do Memorando Externo nº 49/2022 – COMPRAS/SMS, protocolado na sede desta comissão no dia 05/01/2023 às 10:30hrs, aduzindo da seguinte forma:

(...)

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 140/2022-CPL/PMM – FORMA ELETRÔNICA, e em estrita observância aos demais princípios da licitação, o **VEÍCULO** ofertado pela empresa atende as especificações solicitadas em edital; respeitando na potência do veículo.

Atenciosamente,

Irineu Virgínio Ribeiro Filho

Portaria nº 065/2017-GP

Coordenador de Transporte."

Dessa forma, demonstra-se que em vista dos documentos anexados, das consultas realizadas e também, das duas análises, restou-se comprovada a compatibilidade do veículo ao que está sendo licitado, atendendo assim a todas as exigências consignadas no edital.

Diante do exposto, resta elucidar que o pedido da recorrente não merece prosperar, conforme já demonstrado. Sendo assim, relata-se no tópico seguinte a decisão.



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 140/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

VI – DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 140/2022-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, CNPJ/MF Nº 18.093.163/0001-21, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de desclassificação da recorrida, por não ter atendido as exigências do edital, no tocante a ausência do catálogo do automóvel junto à proposta.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, a Ilma Srª Secretária Municipal de Saúde – SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá/PA, 18 de janeiro de 2023.

GABRIEL SALES
FREITAS
BORGES:03752515295
Assinado de forma digital por
GABRIEL SALES FREITAS
BORGES:03752515295
Dados: 2023.01.18 10:38:23 -03'00'

GABRIEL SALES FREITAS BORGES
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 831/2022-GP



Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br

Ofício nº 063/2023-CPL/PMM

Marabá/PA, 18 de janeiro de 2023.

A Senhora,
MONICA BORCHART NICOLAU
Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS



Assunto: Envio de Processo Licitatório para Análise, Manifestação e Decisão quanto ao Recurso Administrativo Interposto do – PE 140/2022/CPL/PMM.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminha-se a Vossa Senhoria os autos do **Processo Licitatório 32.276/2022/CPL/PMM**, autuado na modalidade **Pregão nº 140/2022/CPL**, forma **ELETRÔNICA**, cujo objeto consiste a **AQUISIÇÃO DE 01 UMA AMBULÂNCIA PARA A COMUNIDADE VILA SÃO PEDRO, 01 (UM) CASTRAMÓVEL E 01 (UMA) CARRETA DE MADEIRA PARA O CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA**, para análise manifestação e decisão quanto ao julgamento do Recurso Administrativo da empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, acostado as páginas 569 a 577.

O processo segue autuado e numerado contendo III (Três) volumes numerados da folha 01 a 578, incluindo este ofício.

Após a adoção das providências cabíveis, retornem-se o processo para que seja dada continuidade aos trâmites processuais.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO Nº 2279
18/01/2023 HORA: 17:30
Kais Vitorino Dias
Assinatura do Funcionário

DALIANE FROZ NETA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 831/2022-GP





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Protocolo nº <u>03562023</u>
Data <u>23/01/2023</u> Hrs: <u>12:28</u>
<u>Sara</u> Servidor



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 32.276/2022-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 140/2022-CPL/PMM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA PARA A COMUNIDADE VILA SÃO PEDRO, 01 (UM) CASTRAMÓVEL E 01 (UMA) CARRETA DE MADEIRA PARA O CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

A presente manifestação refere-se ao **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BELLAN VEICULOS ESPECIAIS EIRELI**, pautado na análise do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, **DECIDO:**

- 1) **Ratificar** a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), **GABRIEL SALES FREITAS BORGES**, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** ao recurso administrativo interposto pela recorrente, julgando improcedente quanto ao pedido de desclassificação da recorrida, por não ter atendido as exigências do edital, no tocante a ausência do catálogo do automóvel junto à proposta.
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 20 de janeiro de 2023

MONICA
BORCHART
NICOLAU:0364131
8963
MONICA BORCHART NICOLAU
Secretária Municipal de Saúde – Interina

Assinado de forma digital
por MONICA BORCHART
NICOLAU:03641318963
Dados: 2023.01.20
16:27:05 -03'00'

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 33.276/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2022-CPL/PMM
TIPO: Menor Preço Por Item

MODO DE DISPUTA: Aberto/Fechado

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) ambulância para a Comunidade Vila São Pedro, 01 (um) Castramóvel e 01 (uma) Carreta de Madeira para o Centro de Controle de Zoonoses do município de Marabá/PA.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

RECORRENTE: BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

RECORRIDA: Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, CNPJ/MF Nº 18.093.163/0001-21, contra a decisão que resultou na classificação e habilitação da empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP, por supostamente a recorrida não ter cumprido o que se exige no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, item 4, subitem 4.3, deixando de apresentar o catálogo junto a proposta de preço.

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP, CNPJ/MF: 12.965.774/0001-36 no item 01 a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso afirmando o seguinte:

Manifestamos intenção de recurso, pois em anexo I, item 4.3 solicita a apresentação de catálogo junto a proposta, e a empresa vencedora não apresentou o mesmo, descumprindo com edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente no item 01, pela Recorrente BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, CNPJ/MF Nº 18.093.163/0001- 21. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no item 01, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, alega que a recorrida fora habilitada de forma errônea, tendo em vista que a mesma não apresentou junto à proposta de preço o catálogo, conforme rege o item 4, subitem 4.3 do Anexo I - Termo de Referência.

Assim sendo, segue abaixo as razões do recurso inseridas pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI no portal COMPRASNET:

(...) DOS FATOS:

A empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP foi arrematante do Pregão Eletrônico nº. 140/2022 da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ mas não cumpriu com as exigências contidas no Edital, em que pede, no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA item 4.3 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA):

"4.3 - Apresentação de catálogo junto a proposta de preço para análise técnica."

Visto que a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP deixou de apresentar o referido catálogo. Diante disso, faz-se necessário o ingresso do presente recurso administrativo, a fim da requerente ter seus direitos resguardados, já que a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP não atendeu todas as exigências contidas no edital, ferindo o princípio de vinculação ao edital, devendo ser desclassificada.

II - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CATALOGO JUNTO A PROPOSTA

A empresa requerida, deixou de apresentar o catálogo do veículo ofertado junto a proposta para a análise técnica, deixando de comprovar sua qualificação técnica, e ainda, deixando também de atender as exigências contidas no edital já que não foi enviado o documento mencionado, de tal forma que não comprovou que o objeto oferecido atende as expectativas e necessidades do município, devendo ser desclassificada, haja vista que não cumpriu com as exigências contidas no edital, ferindo os princípios de isonomia, competitividade justa e, principalmente, de vinculação ao Edital. No Anexo I, item 4.3, do Edital que rege o certame, pede-se:

"4.3 - Apresentação de catálogo junto a proposta de preço para análise técnica."

Toda documentação, quando solicitada em edital, é por ter um objetivo e necessidade. A apresentação do catálogo do veículo é de grande importância, para que o Município tenha a certeza de que está adquirindo o que necessita e o que irá atender todas as suas necessidades. A empresa ao deixar de apresentar o catálogo, não comprova a qualidade do material ofertado, podendo ofertar/entregar item em desconformidade, ou inferior ao que solicita e

precisa a municipalidade. Assim, tem-se que a empresa ganhadora maculou sua proposta ofertada, já que deixou de comprovar que o veículo atende as especificações e exigências contidas no Edital, bem como que será o mesmo objeto a ser entregue, de tal forma faz-se necessário ser decretada/declarada a desclassificação/inabilitação da empresa requerida.

Nesse sentido, tem-se em Edital em item 10.15:

"10.15 Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitados."

Ora, o edital já prevê que a ausência de qualquer documento ensejará a inabilitação do licitante, sendo assim, é que se requer, uma vez que a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP não apresentou todos os documentos, logo, houve ausência de documentos essenciais solicitados.

O catálogo deveria ter sido apresentado em fase de recebimento de proposta, e como já pontuado acima, após o fechamento de tal fase, não é mais possível a inclusão de documentos pertencentes a fase anterior, tratando-se então de um vício insanável, visto que não poderá mais ser retificado. Quanto a isso, a Lei 14133/2022, prevê:

I - contiverem vícios insanáveis;

Sendo assim, a proposta da empresa vencedora não atendeu as exigências de Edital, ao deixar de juntar documentação habilitatória, quanto a isso, tem-se na Lei 8666/93, o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Sendo assim, por tratar de proposta que contenha vício insanável, falta de documentação solicitada em Edital, e por consequência estando então a empresa com a habilitação indevida, requer a desclassificação da empresa Requerida.

IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA HABILITAÇÃO INDEVIDA

Como restou comprovado, a empresa vencedora foi habilitada mesmo com documentação faltando, uma vez que deixou de juntar laudo solicitado, tratando-se de uma habilitação indevida, pois a empresa não atendeu ao Edital.

Quanto a isso, tem-se na Lei 14133/21 o seguinte:

"Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Bem como, tem-se também na Lei 8666/93:

"Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar."

Considerando então o exposto, e que a habilitação se ocorreu de forma indevida, pois faltou documentação, os agentes públicos responsáveis pelo possível contrato referente a contratação da empresa vencedora nestes termos, poderão responder pelas penas impostas na Lei 8429/92. Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis. Este é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infringem direitos dos interessados deverão ser rejeitadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral. O licitante, a Administração não poderão, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo. Obviamente que o erro antieconômico poderá ser sanado, mas com efeito ex nunc, ou seja, a partir de então ou a partir da retificação. A vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O §4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Finalmente, por todos os motivos já expostos, para o benefício do Município e para que seja o certame ocorrido de forma legal e nos termos da legislação vigente, bem como do Edital que rege a presente licitação, é que se requer a desclassificação/inabilitação da empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP.

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO, requer:

A requerente pugna para que a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP seja DESCLASSIFICADA, haja vista que a mesma não atendeu as exigências contidas no Edital, já que não apresentou catálogo do veículo ofertado, conforme solicitada em Edital.

Às razões supra, espera por deferimento.

Marialva, 10 de janeiro de 2023.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

Frank Sield Sidney Bellan





Sócio administrador
CPF: 054.975.109-22."

IV - DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa RECORRIDA apresentou tempestivamente, em campo próprio do portal COMPRASNET, as suas contrarrazões ao recurso, arguindo o seguinte:

(...) DOS FATOS A empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, CNPJ: 12.965.774/0001-36 foi declarada habilitada e vencedora do referido certame pelo menor lance, no valor de 331.900,00 (trezentos e trinta e um mil e novecentos reais), conforme declarado pelo Pregoeiro acima mencionado na data de 06/01/2023. Primeiramente, cumpre salientar que a motivação do recurso da recorrente foi supostamente no seguinte motivo: "II - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CATALOGO JUNTO A PROPOSTA". Além do recorrente ter manifestado uma razão absurda para tentar desclassificar a ora licitante, indicando uma acusação infundada, como ocorre também nas razões apresentadas, da suposta não apresentação do catálogo solicitado no edital. Fato este infundado, pois a mesma apresentou todas as características descritivas do objeto da licitação. Conforme especificação técnica anexa: O catálogo técnico é uma forma de comunicação com objetivos informativos e comerciais. É responsável por apresentar aos seus usuários conteúdos e instruções técnicas claras e seguras, paralelamente à sua função de atender aos interesses de uma corporação na divulgação de produtos, marcas ou tecnologias. Em termos gerais, o termo catálogo se refere a uma lista organizada ou classificada de qualquer tipo de objetos (moedas, produtos à venda, documentos, entre outros) ou então de pessoas. Muitas vezes, o catálogo acaba sendo a melhor maneira e a mais organizada que uma empresa tem em mãos na hora de apresentar os produtos que fabrica ou comercializa ao mundo. Geralmente, o catálogo é composto pelas imagens e/ou serviços oferecidos pela empresa acompanhados das descrições técnicas, como o preço ou alguns dos principais benefícios do produto. Afinal de contas, o catálogo não é nada mais do que uma comunicação visual exibida ou produzida acompanhada ou não de fotos ilustrativas. DO PEDIDO Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeiramente: a) O indeferimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21; b) A empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, CNPJ: 12.965.774/0001-36 cumpriu com todos os itens exigidos em edital, conforme já analisado por esta ímputa Comissão de Licitação e que permaneça a decisão da mesma; Nestes termos, Pedimos, Legalidade e Deferimento."

V - DA ANÁLISE

A empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI interpõe recurso contra a habilitação da recorrida. Em suma, a recorrente alega que a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP não poderia ter sido declarada habilitada e vencedora do item 01, tendo em vista que a mesma não apresentou junto a sua proposta, o catálogo do veículo, conforme exigido no item 4, subitem 4.3 do Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Declarada Habilitada e Vencedora a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP no item 01 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa Recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do item 01 do certame, motivando seu recurso, conforme fundamentação inserida no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, têm se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93. Como explanado anteriormente, a empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI interpõe recurso contra a habilitação da AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP, por julgar que procedeu-se de forma indevida, considerando que não houve a apresentação do catálogo do veículo junto a proposta de preço, segundo a exigência contida no item 4, subitem 4.3 do Anexo I - Termo de Referência do Instrumento Convocatório.

Em detrimento da citada alegação, sobre a vencedora não ter apresentado o catálogo do veículo junto a proposta de preço, não merece prosperar, tendo em vista que após ter transcorrido a etapa de negociação, convocação e posterior envio de proposta adequada ao último lance ofertado em sessão, fora constatado a presença da ficha técnica do carro, onde pode-se confirmar todas as especificações e além disso, foram procedidas consultas junto ao site do fabricante, com o intuito de comprovar as especificidades, assim sendo, logrando êxito.

Além do mais, conforme os seguintes trechos retirados da própria ata do certame, vislumbra-se a suspensão da sessão para que houvesse uma segunda análise, desta vez por parte do setor técnico do órgão demandante, a fim de ratificar a primeira análise. Vejamos:

"Pregoeiro 04/01/2023 09:56:58

Senhores fornecedores, afim de subsidiar a decisão deste pregoeiro, aplicando o art. 17, parágrafo único, da lei 10.024/2019, que diz o seguinte: "O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, afim de subsidiar sua decisão."

Pregoeiro 04/01/2023 09:57:25

Suspenderemos esta sessão eletrônica para que o setor técnico da Secretaria demandante possa analisar as propostas das empresas atuais arrematantes.

Pregoeiro 04/01/2023 10:04:44

Também informo aos senhores que, quando for concluída essa análise por parte do setor técnico, será relatado neste chat com antecedência mínima de 24 horas a continuidade dessa sessão.

Pregoeiro 04/01/2023 10:05:07

Favor verifiquem este CHAT diariamente, pelo menos uma vez no turno da manhã e uma vez no turno da tarde, para tomarem conhecimento da data e horário de continuação desta sessão.

Pregoeiro 04/01/2023 10:07:20

Estamos analisando as propostas anexadas nos itens 01 e 02. O catálogo do produto ofertado estão sendo analisados pela Secretaria Municipal de Saúde para verificar o integral atendimento às especificações exigidas no Edital.

Pregoeiro 04/01/2023 10:08:00

Acompanhem e tenham um ótimo dia!"

Após decorrido o prazo para que o supracitado setor procedesse com a análise, o mesmo manifestou-se por meio do Memorando Externo nº 49/2022 – COMPRAS/SMS, protocolado na sede desta comissão no dia 05/01/2023 às 10:30hrs, aduzindo da seguinte forma:

(...)

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 140/2022-CPL/PMM – FORMA ELETRÔNICA, e em estrita observância aos demais princípios da licitação, o VEÍCULO ofertado pela empresa atende as especificações solicitadas em edital; respeitando na potência do veículo.

Atenciosamente,

Irineu Virgínio Ribeiro Filho

Portaria nº 065/2017-GP

Coordenador de Transporte."

Dessa forma, demonstra-se que em vista dos documentos anexados, das consultas realizadas e também, das duas análises, restou-se comprovada a compatibilidade do veículo ao que está sendo licitado, atendendo assim a todas as exigências consignadas no edital.

Diante do exposto, resta elucidar que o pedido da recorrente não merece prosperar, conforme já demonstrado. Sendo assim, relata-se no tópico seguinte a decisão.

VI – DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 140/2022-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, CNPJ/MF Nº 18.093.163/0001-21, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de desclassificação da recorrida, por não ter atendido as exigências do edital, no tocante a ausência do catálogo do automóvel junto à proposta.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, a Ilma Srª Secretária Municipal de Saúde – SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá/PA, 18 de janeiro de 2023.

GABRIEL SALES FREITAS BORGES

Pregoeiro CPL/PMM

Portaria nº 831/2022-GP

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 32.276/2022-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 140/2022-CPL/PMM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA PARA A COMUNIDADE VILA SÃO PEDRO, 01 (UM) CASTRAMÓVEL E 01 (UMA) CARRETA DE MADEIRA PARA O CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA. A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa BELLAN VEICULOS ESPECIAIS EIRELI, pautado na análise do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

1) Ratificar a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), GABRIEL SALES FREITAS BORGES, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, NEGAR PROVIMENTO TOTAL ao recurso administrativo interposto pela recorrente, julgando improcedente quanto ao pedido de desclassificação da recorrida, por não ter atendido as exigências do edital, no tocante a ausência do catálogo do automóvel junto à proposta.

2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 20 de janeiro de 2023

MONICA BORCHART NICOLAU
Secretária Municipal de Saúde – Interina

Fechar